



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426326**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045016-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MACIEL DOS REIS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ICOMON TECNOLOGIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**L. G. COSTA WAGNER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 25.831**

**Agravo de instrumento nº 2045016-69.2025.8.26.0000**

**Agravante: Maciel dos Reis Silva**

**Agravado: Icomon Tecnologia Ltda**

**Comarca: Foro Central da Comarca de São Paulo (43ª Vara Cível)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que rejeitou impugnação por alegado excesso de execução, considerando a concessão de justiça gratuita na fase de conhecimento, o que suspenderia a exigibilidade das custas judiciais e honorários sucumbenciais.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que rejeitou a impugnação por excesso de execução deve ser reformada, considerando a concessão de justiça gratuita ao Agravante e a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais.

III. Razões de Decidir: O pedido de gratuidade foi expressamente formulado e concedido na sentença, mencionando a suspensão da exigibilidade das obrigações de sucumbência. A decisão agravada não considerou a coisa julgada sobre a questão da gratuidade, que foi reconhecida em apelação sem recurso do Agravado.

IV. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita suspende a exigibilidade das verbas sucumbenciais, que só podem ser executadas se demonstrada a cessação da hipossuficiência. 2. A decisão que não considera a coisa julgada sobre a gratuidade deve ser reformada.

**RECURSO PROVIDO.**

**I - Relatório**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maciel dos Reis Silva, em face da decisão interlocutória de fls. 21, proferida no incidente de cumprimento de sentença, a qual rejeitou impugnação na qual o Agravante alega excesso de execução.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 10/02/2025 (fls. 23 dos autos de origem).

Recurso tempestivo.

Ausência de preparo, tendo em vista ser o Agravante beneficiário da justiça gratuita.

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso tão somente para suspender os andamentos processuais (fls. 20).

Insurge-se o Agravante, alegando excesso de execução, tendo em vista que por ocasião da sentença proferida na fase de conhecimento, foram-lhe concedidos os benefícios da gratuidade, razão pela qual não devem constar do valor executado as custas judiciais e honorários sucumbenciais, em razão da suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Não houve apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

## II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

O benefício da gratuidade processual constou erroneamente do dispositivo da sentença, sem que a parte executada tenha formulado requerimento, de tal arte que não há falar-se em suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência.

Em face do exposto, rejeito a impugnação de páginas 10/13.

Intime-se.

Com a devida vênia, a decisão há de ser reparada.

Ao contrário do que constou da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, compulsando os autos da ação de indenização por danos materiais, pode-se notar que, na contestação apresentada pelo ora Agravante, constou expressamente o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade às fls. 98, *in verbis*:

A parte Ré é autônoma, reside junto de seus genitores em comunidade precária, sendo que seu genitor na presente época encontra-se desempregado; e, sua genitora é do lar. O Demandado obtém renda mensal aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os documentos apensos nos autos demonstram a veracidade do alegado, motivo pelo qual se requer os benefícios da justiça gratuita em vista da real condição financeira do Requerido.

Além disso, com vistas à comprovação da hipossuficiência, o Agravante carrou declaração por ele assinada, extratos bancários e outros documentos comprobatórios da alegada incapacidade de suportar o pagamento das custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, às fls. 119/147.

Embora não tenha se manifestado especificamente acerca do pedido e da alegada hipossuficiência, constou da R. Sentença, *in verbis*:

Por ser o réu beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Resta claro que o pedido de gratuidade foi analisado e concedido, tendo a sentença expressamente mencionado a inexigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Ato contínuo, houve apelação interposta pelo Agravante, sem o recolhimento de preparo, tendo o acórdão de fls. 331/338, também reconhecido a isenção do preparo, como decorrência da gratuidade (fls. 333).

Por sua vez, o Agravado não interpôs qualquer recurso em face da sentença, em especial, acerca da inexigibilidade das verbas sucumbenciais, de forma que deve ser reconhecida a coisa julgada sobre a questão.

O fato de o Agravante ter requerido a gratuidade na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, e a suspensão da exigibilidade expressa na sentença, devem ser levados em conta.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Despesas condominiais. Ação de execução. Requerimento dos benefícios da justiça gratuita pelos executados logo após a citação, bem como de parcelamento do débito, na forma prevista no art. 916 do CPC. Deferimento da benesse processual e determinação para depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e honorários advocatícios. Na primeira oportunidade para manifestação, os devedores pugnaram pela gratuidade processual, o que torna desarrazoado exigir deles custas judiciais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força do art. 98, §3º, do CPC. Interpretação lógico-sistemática dos dispositivos legais. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208634-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022).

Na mesma linha decisória, podemos citar outros precedentes deste

E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO (ART. 916 DO CPC) E CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO DE 30% DO VALOR EM EXECUÇÃO. ACRÉSCIMO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. EXECUTADO QUE REQUEREU O BENEFÍCIO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE FALOU NOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 916 E 98 § 1º, I E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A solução exige do julgador interpretação sistemática dos sistemas constitucional e processual civil (acesso à justiça, garantia da assistência judiciária e art. 98 do CPC, respectivamente), com amplo respaldo em precedentes deste Tribunal de Justiça bandeirante. O agravado requereu o benefício da gratuidade em sua primeira intervenção nos autos da execução de título extrajudicial. A demora na análise da pretensão não pode lhe prejudicar. Não é o caso de retroação em si dos efeitos da decisão que concedeu a gratuidade, mas em concessão a partir da data em que foi realizado o pedido (primeira intervenção do executado nos autos). Desse modo, no caso dos autos, a concessão da gratuidade deve abranger as despesas e honorários advocatícios, exceto se sobrevier recursos que impliquem revogação (art. 100 do CPC). (TJSP; Agravo de Instrumento 2250035-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araújo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)

Agravo de instrumento. Execução por título extrajudicial. Executada que, logo ao ser citada, requer o benefício da gratuidade da justiça, bem assim, o pagamento do débito exequendo em parcelas, na forma prevista no art. 916 do CPC. Depósitos realizados. Posterior deferimento do pedido de gratuidade. Subsequente decisão, no entanto, acolhendo o pleito da exequente, exigindo o pagamento de "custas e honorários de advogado" previsto no aludido dispositivo legal. Irresignação, da executada, procedente. Inexistência de incompatibilidade entre os benefícios legais em confronto, até mesmo porque a concessão da gratuidade não livra o beneficiário das verbas da sucumbência, mas apenas o resguarda da pronta exigibilidade dessas verbas, nas condições previstas no art. 98, §3º, do CPC. Parcelamento previsto no art. 916 do mesmo estatuto que, portanto, não deve englobar despesas relacionadas a custas e honorários de advogado, ressalvada a futura e eventual exigibilidade dessas verbas, na hipótese do art. 98, §3º, do CPC. Precedente do STJ. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093338-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022)

Assim, para cobrança das verbas sucumbenciais, deverá a parte interessada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, deverá a decisão ser reformada, a fim de se reconhecer que foram concedidos ao Agravante os benefícios da gratuidade, de forma que para a execução das verbas de natureza sucumbencial deverá o Exequente comprovar a cessação da situação de hipossuficiência.

### III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

**L. G. Costa Wagner**

Relator